

PROCESSO Nº: 334 / 2025

Projeto de Lei: 334 / 2025

Data de entrada: 12 de Maio de 2025

Autor: Tércio Tinôco

Protocolo: 2508 / 2025

Ementa: Altera a Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas.

Despacho Inicial:



_____**NORMA JURIDICA**_____



PROJETO DE LEI Nº 331 DE Maio DE 2025

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 331/2025

Folhas: 02 Fl.

RECEBIDO
EM, 12/05/25
ÀS 16:12 h

Altera a Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais; FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Altera a redação dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º, com as seguintes modificações:

“Art. 1º As **pessoas com deficiência** são isentas do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Urbano, para tratamento de saúde pública e privada, desde que comprovada a carência de recursos, bem como comprovada a deficiência por atestado médico público ou privado, devidamente inscrito no conselho respectivo, na forma dos artigos 128 e 130 da Lei Orgânica do Município do Natal, de 03 de abril de 1990.” (NR)

Art. 2º O direito à dispensa do pagamento de tarifas, previsto no artigo anterior, estende-se ao acompanhante, limitando-se o número de 01 (um) por doente ou **pessoa com deficiência**.

§ 1º - Acompanhante para **crianças com deficiência** ou com doenças crônicas invalidantes terá concessão automática; para os casos de beneficiários acima de 12 anos, serão submetidas a avaliação do grau de necessidade de acompanhamento, comprovada **através de atestado médico público ou privado.**” (NR).

Art. 3º - (...):

§1º (...)

II - declaração de carência de recursos financeiros, pelo critério renda per capita de **1 (um) salário mínimos** vigente no país por cada membro da família residente no mesmo domicílio, expedido por assistente social da Instituição ou Órgão a que esteja vinculado a **pessoa com deficiência**, nos termos das incidências previstas no caput do artigo 1º desta Lei.

§ 2º.

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social **física ou digital**, com anotações especializadas;

(...)

§ 3º - **As pessoas com doença crônica** invalidante deverão apresentar a mesma documentação, relacionada nos parágrafos anteriores, excetuando o previsto no inciso VII, do § 1º do presente artigo.

§ 4º - A comprovação de renda pela **pessoa com deficiência ou com doença crônica invalidante**, que exerça atividade informal, far-se-á com a apresentação de declaração firmada pelo beneficiário, sob as penas da lei.” (NR)

Art. 4º - (...):

(...)

V - **pessoas com doença crônica invalidante**: patologia que por seu nível de comprometimento tenha acarretado sequelas que ensejem necessidade de tratamento continuado. (NR)

Art. 5º - (...):

§ 2º - Quando do requerimento de renovação das carteiras de gratuidade a que se refere esta Lei, será expedido, de imediato, carteira provisória à **pessoa com deficiência** e doente crônico pelo prazo de 30 (trinta) dias, renovável por igual período, enquanto não apreciado o pedido, sendo este direito extensivo ao acompanhante. (NR)

Art. 7º - Para a **pessoa com deficiência** e doentes crônicos invalidantes com dificuldade de locomoção que não comprovarem carência de recursos, e estejam cadastrados perante a STTU, serão emitidas carteiras de identificação especial com vista ao acesso e a utilização dos assentos preferenciais nos transportes coletivos.” (NR)

Artigo 2º O artigo 2º será acrescido do §5º, que vigorará com a seguinte redação:

“§5º Não será considerado no cálculo da renda mensal bruta familiar:

- I. Remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz ou estagiário;*
- II. Recursos de programas de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família (PBF);*
- III. Benefícios e auxílios assistenciais eventuais e temporários;*

(NR)''

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Frei Miguelinho, 12 de maio de 2025.



Tércio Tinoco
Vereador de Natal

JUSTIFICATIVA

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 334/2025

Folhas: 05 fil

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Todavia, a dificuldade enfrentada por pessoas com deficiência e com doenças crônicas para o livre acesso e usufruto aos meios de transportes coletivo, bem como ao pleno exercício do direito de locomoção, infelizmente ainda é realidade, sobretudo quanto aos desafios jurídicos para alcançar a acessibilidade plena e superação dos demais desafios.

Nesse sentido, a Lei Municipal Promulgada de nº 185 de 16 de agosto de 2001 traz o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para as pessoas com deficiência e doenças crônicas.

Todavia, em que pese a importância social de tal iniciativa, necessário se faz emendar os artigos 1º, 2º, e seu §1º, art. 3º e o seu inciso II, §3º, §4º, art. 4º, inciso V, art. 5º, §2º e art.7º, da Lei 185/2001, para melhor adequação da nomenclatura utilizada e abrangência ao disposto na Lei nº 13.146/15.

Isto porque, no texto original dos artigos supramencionados, são utilizados os termos “**portador de deficiência**” e “**portador de doença crônica**”, nomenclatura ultrapassada que está em desacordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, podendo remeter à ideia de que as pessoas com deficiência deverão ser tratadas de forma diferente, enfatizando a estigma social e sendo considerado, portanto, um termo mais ofensivo.

No mesmo sentido, a presente emenda dispõe-se também **modificar o critério da renda per capita para declaração de carência de recursos financeiros**, exigidos por lei, alterando o valor determinado no inciso II, do art. 3º, para 1 (um) salário mínimo

por cada membro da família residente no mesmo domicílio, inserido ainda o parágrafo único com os critérios para fins de cálculos da renda bruta familiar.

Isto porque, os parâmetros financeiros auferidos pela referida lei, tem como base o cenário econômico do ano de 2001, data de sua publicação, não sendo compatível com a atualidade, principalmente considerando uma realidade pós pandemia.

Assim, foram consideradas para tais fins as despesas médias mensais suportadas pelas pessoas com deficiência atualmente, considerando as questões econômicas e, sobretudo, a quantidade de viagens e a necessidade de transporte para continuidade dos tratamentos de saúde continuado, para participação nos programas de capacitação laboral, acesso e assiduidade nas escolas e ao usufruto de atividade de lazer.

Ademais, propõe-se ainda a modificação do texto do art.2, §1º, da Lei 185/2001, para melhor compreensão do dispositivo, explicitando no corpo do texto que serão considerados válidos e juridicamente aceitáveis os atestados médicos provenientes dos *prestadores de serviço público e privado de saúde, independentemente de serem vinculados ao SUS*, quando da necessidade de avaliação do grau de necessidade de acompanhamento para os casos de beneficiários acima de 12 anos.

Tal medida é de fundamental importância, haja vista adequar-se ao disposto nos artigos 128 e 130 da Lei Orgânica do Município do Natal/1990, bem como ao próprio o artigo 1º, do Decreto nº 3.691/2000, que regulamenta a Lei nº 8.899/94 e a Portaria nº 410/GM/MT de 27/11/2014.

Importa destacar, por oportuno, que limitar os atestados médicos somente aos especialistas vinculados ao Sistema Único de Saúde- SUS é estabelecer mecanismos que entravam o processo de inclusão social da pessoa com deficiência e, por consequência, o efetivo atendimento das suas necessidades.

Na prática, o que ocorre é o desrespeito do direito ao acesso gratuito ao transporte público pela pessoa com deficiência ou doença crônica carente de recursos financeiros, que entram em filas enormes de espera para atendimento no SUS, enquanto a rotina exige a sua locomoção e de seu acompanhante diariamente, seja para locais de tratamento, hospitais, ambulatorios ou até mesmo para a escola.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, o presente Projeto de lei Modificativo tem por objetivo então, viabilizar a justa adequação de critérios financeiros e do vocabulário dos artigos em questão da Lei nº 185/2001, ao convencionado na legislação pátria, garantindo, sobretudo, não apenas a sua integridade física, mas também moral, com o intuito de lhes promover a dignidade, melhor qualidade de vida e plena inclusão social, evitando-lhe constrangimentos e restrições de direitos fundamentais.

Palácio Frei Miguelinho, 12 de maio de 2025.



Tércio Tinoco

Vereador de Natal